COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 785
RUBRICA

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2024.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VISEU.
FINALIDADE: ALTERAÇÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS AOS CONTRATOS Nº 337/2024 DO PROCESSO MENCIONADO.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e consequente elaboração de Parecer acerca da ALTERAÇÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS AO CONTRATO Nº 337/2024 DO PROCESSO MENCIONADO.

A solicitação de acréscimo de serviços ao contrato mencionado foi feita através do **ofício nº 2026.03.095 - GS/SEMAS/PMV pela Sec. de Assistência Social** conforme as justificativas apresentadas no referido ofício.

Diante disso, após concordância da contratada, as documentações foram encaminhadas ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos - DLCA para tomar as providencias cabíveis. O DLCA encaminhou ao setor jurídico solicitação de parecer acerca da pretensão. O qual se manifestou da favoravelmente ao prosseguimento do pretendido.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 786
RUBRICA

Foi encaminhou o memorando ao Setor contábil solicitando informações de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas com o pretendido. Informações estas dadas como positivas pelo setor contábil através do memorando nº 079/2026/SC/SEFIN.

Consta nos autos declaração de adequação e autorização de abertura de processo licitatório.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, foi encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou a antiga Lei nº 8.666/1993. Essa nova legislação estabelece as normas gerais para a realização de licitações e para a formalização e execução de contratos administrativos pela administração pública.

No contexto de **alteração contratual** para a inclusão de um novo serviço, a **Lei nº 14.133/21** traz alguns fundamentos importantes, especialmente nas **alterações e aditivos contratuais**. Aqui estão os principais dispositivos e fundamentos que podem ser aplicados ao seu caso.

Em seu **art. 124**, disciplina as hipóteses de alteração contratual por acordo entre as partes, admitindo, entre outras, as seguintes:

> **Art. 124.** O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - por acordo entre as partes:
> (...)
> **b)** quando necessária a modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> **c)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> **g)** por outras razões de interesse público.

A situação narrada caracteriza hipótese de **alteração do objeto contratual**, tendo em vista a necessidade superveniente da Administração em **adequar o escopo do contrato aos objetivos públicos originalmente pretendidos**, com a inclusão de serviços indispensáveis à continuidade e eficiência da atividade administrativa.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 787
ASSINATURA

Ainda, conforme o **art. 125**, os contratos administrativos admitem acréscimos de até **25% do valor inicial atualizado do contrato**, sem necessidade de nova licitação:

> "Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)".

Assim, a inclusão de novos serviços notariais pode ser realizada, desde que:

- Haja **acordo entre as partes**;
- A **necessidade seja formalmente justificada**;
- O acréscimo contratual não ultrapasse o limite legal de 25%, exceto nas hipóteses legais específicas;
- Seja formalizado **termo aditivo**, com detalhamento do novo escopo, valor e motivação.

Ademais, nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, toda contratação deve estar vinculada ao planejamento, sendo necessário que a modificação contratual esteja compatível com os objetivos da contratação originária, devidamente justificados por meio de nota técnica ou parecer da unidade demandante.

Conclusão:

A inclusão de um serviço adicional em um contrato administrativo já firmado, com base na Lei nº 14.133/21, deve ser formalizada por meio de **termo aditivo**, com a justificativa técnica adequada, o ajuste do valor contratual e a observância das limitações legais quanto ao valor total do contrato. Além disso, a administração pública deve garantir que todas as modificações sejam transparentes, legalmente fundamentadas e compatíveis com o interesse público.

Viseu-PA, 13 de abril de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025

PAULO FERNANDES DA SILVA
Assinado de forma digital por PAULO FERNANDES DA SILVA